



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 272/2005:

Torna público ter, em 12 de Maio de 2005, Santa Lúcia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, emitidos em Bruxelas no dia 15 de Dezembro de 1950 4246

Aviso n.º 273/2005:

Declara nulos e de nenhum efeito os Avisos n.ºs 255/2005 e 256/2005, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 105, de 1 de Junho de 2005 4246

Aviso n.º 274/2005:

Torna público ter, em 31 de Março de 2005, a Índia depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Segurança Nuclear, assinada no dia 20 de Setembro de 1994 4246

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 115/2005:

Dispensa por seis meses os titulares de explorações agrícolas de dimensão económica igual ou inferior a 12 unidades de dimensão europeia situadas nas áreas de influência das Direcções Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes, da Beira Interior, do Ribatejo e Oeste, do Alentejo e do Algarve do pagamento das contribuições para o regime de segurança social dos trabalhadores independentes 4246

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 6/2005:

À luz do preceituado no artigo 23.º do Código de Processo Penal vigente, se num processo for ofendido, pessoa com faculdade de se constituir assistente ou parte civil, um magistrado, e para esse processo devesse ter competência territorial o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede na circunscrição mais próxima, ainda que na circunscrição judicial onde aquele magistrado exerce funções existam outros juizes ou juízos da mesma hierarquia e espécie 4248

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 272/2005

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Maio de 2005, Santa Lúcia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, emitidos em Bruxelas no dia 15 de Dezembro de 1950.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 006, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952, tendo ratificado a Convenção em 26 de Janeiro de 1953, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de Junho de 1953.

Nos termos do disposto no artigo XVIII, § c), a Convenção e seu anexo entraram em vigor, para Santa Lúcia, na data do depósito do instrumento de adesão, em 12 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 273/2005

Por terem sido publicados indevidamente no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 105, de 1 de Junho de 2005, os Avisos n.ºs 255/2005 e 256/2005 declaram-se nulos e de nenhum efeito.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 274/2005

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Março de 2005, a Índia depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Segurança Nuclear, assinada no dia 20 de Setembro de 1994.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 9/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 66, de 19 de Março de 1998, tendo ratificado a mesma pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/98, em 19 de Março de 1998 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 66, de 19 de Março de 1998).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 115/2005

de 14 de Julho

As condições climatéricas adversas que determinam a existência de situações de seca de reconhecida gravidade no País têm tido uma maior repercussão na vida dos agricultores cujos rendimentos estão particularmente afectados quer pelas perdas de produção quer

pela necessidade de aquisição de meios de produção que permitam continuar a desenvolver a sua actividade.

O Governo, que tem procurado minorar tais reflexos negativos na economia dos agricultores, nomeadamente através da criação de apoios financeiros ou abertura de linhas de crédito bonificado aos titulares de explorações pecuárias, apícolas e hortifrutícolas situadas nas zonas mais afectadas pela falta de chuva, não pode, no entanto, deixar de tomar uma iniciativa tendente a minimizar os efeitos resultantes da dificuldade que os produtores agrícolas têm sentido para fazer face aos encargos decorrentes do regime de segurança social.

Nesta conformidade, o presente diploma estabelece, numa óptica de complementaridade com as ajudas já aprovadas, a dispensa de pagamento de contribuições para a segurança social por um período de seis meses para aqueles que estão abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 159/2001, de 18 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma dispensa por um período de seis meses do pagamento da taxa contributiva fixada pelo artigo 37.º-A do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2001, de 18 de Maio, os produtores agrícolas e respectivos cônjuges abrangidos pelo regime social dos trabalhadores independentes cujas explorações se situem na área de influência das Direcções Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes, da Beira Interior, do Ribatejo e Oeste, do Alentejo e do Algarve.

2 — A dispensa a que se refere o número anterior não afecta a manutenção do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a respectiva base de incidência.

3 — A referida dispensa abrange os titulares de explorações agrícolas que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 2.º e que estejam inscritos na segurança social nos seis meses anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 2.º

Condições de acesso

Da dispensa de pagamento a que se refere o presente diploma só podem beneficiar os agricultores que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- Serem detentores de explorações agrícolas com uma dimensão igual ou inferior a 12 unidades de dimensão europeia (UDE);
- Não exercerem qualquer outra actividade geradora de rendimentos de trabalho para além da produção agrícola;
- Terem a respectiva situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- Terem como base de incidência contributiva montante não superior a duas vezes a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores;

- e) Terem sofrido quebras de produção iguais ou superiores a 20% nas regiões desfavorecidas ou 30% nas restantes zonas relativamente à produção média dos últimos três anos;
- f) Não serem pensionistas de qualquer regime de protecção social nacional ou estrangeiro.

Artigo 3.º

Caracterização das unidades de dimensão europeia

1 — As UDE, referidas no artigo anterior, são unidades que permitem, nos termos da Decisão da Comissão n.º 85/377/CEE, de 7 de Junho, determinar, em cada ano, o valor monetário da produção agrícola bruta, deduzida de certos custos específicos a ela inerentes, correspondendo 1 UDE a € 1200.

2 — Para cálculo das UDE são utilizadas as margens brutas padrão de referência divulgadas pelo Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar.

Artigo 4.º

Regularização das contribuições em dívida

1 — Consideram-se como tendo a situação contributiva regularizada os produtores agrícolas e seus cônjuges que, tendo valores contributivos em dívida, requeiram a sua regularização nos termos previstos no presente diploma.

2 — O beneficiário que à data do requerimento não tenha a situação contributiva regularizada perante a segurança social pode requerer o pagamento diferido das contribuições em dívida, com o limite máximo de 36 prestações mensais.

3 — Nos casos previstos no número anterior, há lugar à dispensa do pagamento de juros de mora referentes aos montantes em dívida desde que a dívida de contribuições venha a ser efectivamente paga nos termos e condições em que vier a ser deferida a sua regularização.

Artigo 5.º

Causas de cessação

A dispensa de pagamento da taxa contributiva cessa nos seguintes casos:

- a) Termo do período de concessão;
- b) Falta de pagamento no prazo do respectivo vencimento de qualquer das prestações para a regularização da situação devedora.

Artigo 6.º

Requerimento

1 — A dispensa temporária de pagamento prevista no presente diploma depende de requerimento a apresentar até 30 de Setembro de 2005 pelos agricultores que reúnam as condições estabelecidas no artigo 2.º, nas direcções regionais de agricultura (DRA), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da área de localização da respectiva exploração.

2 — O requerimento é apresentado em modelo próprio, o qual integra todos os elementos necessários à identificação dos requerentes e à verificação do preenchimento das condições, cabendo à DRA da área de residência certificar as declarações dele constantes.

3 — O modelo a que se refere o número anterior é aprovado por despacho conjunto dos Ministros da

Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 7.º

Instrução

1 — A apresentação do requerimento referido no artigo anterior deve ser precedida da decisão da DRA respectiva sobre a condição a que se refere a alínea e) do artigo 2.º

2 — Para efeitos da instrução do processo, podem as DRA solicitar ou obter informações e elementos complementares necessários à correcta apreciação do pedido, designadamente no que se refere à exclusividade dos rendimentos.

3 — A instrução do processo deve ocorrer no prazo máximo de 20 dias após a recepção do requerimento, prorrogável, se necessário, por período não superior a 10 dias.

Artigo 8.º

Decisão e efeitos

1 — A verificação das condições por parte da DRA é confirmada em campo próprio do requerimento, o qual é por esta remetido aos serviços da segurança social da área de residência do beneficiário.

2 — Os serviços da segurança social devem proferir decisão sobre o pedido no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento.

3 — A dispensa produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido o deferimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Os serviços da segurança social da área de residência comunicam à DRA a decisão final do processo.

Artigo 9.º

Financiamento

O financiamento do regime previsto no presente diploma é assegurado pelo orçamento do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que transferirá para o orçamento da segurança social o montante global correspondente à sua aplicação.

Artigo 10.º

Disposição condicional

1 — Nos termos do artigo 88.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o regime estabelecido pelo presente diploma está dependente da decisão da Comissão Europeia sobre a respectiva compatibilidade com o direito comunitário.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o regime estabelecido neste diploma tem início a partir da sua entrada em vigor.

3 — Em caso de decisão negativa da Comissão Europeia, há lugar aos necessários ajustamentos do regime instituído pelo presente diploma junto dos respectivos beneficiários.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de

Sousa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Jaime de Jesus Lopes Silva — José António Fonseca Vieira da Silva.

Promulgado em 29 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 6/2005

Acordam, em tribunal pleno, os juizes das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, junto do Tribunal da Relação de Lisboa, veio, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, interpor o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do Acórdão proferido em 25 de Novembro de 1998 no processo n.º 4737/98, da Relação de Lisboa, transitado em julgado, com os seguintes fundamentos:

No acórdão recorrido decidiu-se que, se num processo for ofendido um magistrado e para o mesmo devesse ter competência um tribunal situado na circunscrição territorial onde esse magistrado exerce funções, é competente, ainda que nessa circunscrição haja outros tribunais de igual ou diferente espécie, o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede na circunscrição territorial mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.

Enquanto, no acórdão fundamento, Acórdão desse mesmo Tribunal da Relação proferido em 30 de Abril de 1997 no processo n.º 1976/97, foi decidido que, em comarcas com mais de um juízo, se aplica o preceituado no artigo 23.º do Código de Processo Penal, no sentido de a competência dever atribuir-se a um outro dos aí existentes (o juiz substituto), sem necessidade de fazer intervir juizes de outra comarca.

Assentariam, deste modo, as duas decisões em confronto em soluções opostas sobre a mesma questão de direito, que seria a da interpretação a dar ao termo «tribunal» constante do artigo 23.º do Código de Processo Penal quando na comarca existir mais de um juízo.

Ambas as decisões aludidas foram proferidas no domínio da mesma legislação — o Código de Processo Penal de 1987 —, tendo transitado em julgado, não sendo admissível recurso ordinário do acórdão recorrido.

2 — A legitimidade do magistrado recorrente é indiscutível — artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Admitido o recurso em causa, os autos subiram ao Supremo Tribunal de Justiça, e, proferido o despacho liminar e colhidos os vistos, os autos foram presentes à conferência, havendo-se decidido por acórdão de fl. 28 a fl. 29 que se achavam verificados todos os pressupostos do recurso para fixação de jurisprudência de harmonia com o estatuído nos artigos 437.º e 438.º do Código de Processo Penal, como ainda reconhecida a tempestividade do recurso, a existência de invocada oposição e que tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento já haviam transitado em julgado.

3 — Cumprido o disposto no artigo 442.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, somente alegou o Ministério Público.

Nas suas douts alegações o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, junto deste Supremo Tribunal, propõe que seja fixada jurisprudência, nos termos seguintes:

«Se num processo for o ofendido, pessoa com faculdade de se constituir assistente ou parte civil, um magistrado, e para o processo devesse ter competência, por força das regras sobre competência territorial, o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede na circunscrição territorial mais próxima, ainda que nessa circunscrição haja outros tribunais de igual ou diferente espécie.»

4 — A decisão preliminar constante do acórdão proferido de fl. 28 a fl. 29 não vincula o tribunal pleno.

Contudo, afigura-se-nos evidente a oposição entre os julgados, verificando-se os demais requisitos aludidos nos artigos 437.º e 438.º do Código de Processo Penal.

5 — Foram colhidos os vistos legais e, agora, cumpre decidir.

6 — *Tudo visto e considerado:*

A questão fundamental a apreciar e a decidir consiste em saber, relativamente a um processo em que for ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil, um magistrado, e para o processo devesse ter competência (por força das regras sobre competência territorial) o tribunal onde o magistrado exerce funções, qual será o tribunal competente da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça, de harmonia com o disposto no artigo 23.º do Código de Processo Penal.

Com efeito, o citado artigo 23.º estatui o seguinte:

«Se num processo for ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil, um magistrado, e para o processo devesse ter competência, por força das disposições anteriores, o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.»

O mesmo artigo 23.º está inserido na secção II, «Competência territorial», do capítulo II do livro I da parte I do aludido Código.

A jurisprudência dos nossos tribunais tem perfilhado fundamentalmente dois tipos de soluções, perante o disposto no citado artigo 23.º

Uma dessas soluções considera que, se num processo for ofendido um magistrado, e para o processo devesse ter competência um tribunal situado na circunscrição territorial onde esse magistrado exerce funções, é competente, ainda que nessa circunscrição haja outros tribunais de igual ou diferente espécie, o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede na circunscrição territorial mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.

Uma outra solução tem assentado no entendimento segundo o qual, nas circunscrições judiciais com mais de um juízo, o disposto no aludido artigo 23.º haverá de interpretar-se no sentido de a competência dever atribuir-se a um dos outros aí existentes (o juiz substituto), sem necessidade de fazer intervir juizes de outra circunscrição judicial.

Vejamos, agora, o exemplo histórico que constava do Código de Processo Penal de 1929, e o actual regime, com as disposições paralelas, em vigor no actual Código de Processo Civil.

7 — O artigo 52.º do Código de Processo Penal de 1929 estabelecia o seguinte:

«Para os processos em que for ofendido o juiz de direito ou o agente do Ministério Público perante ele, por infracções contra eles cometidas nas respectivas comarcas, por factos alheios às suas funções, ou em que forem partes ou ofendidos suas mulheres, descendente ou irmão deles, é competente o juízo de direito da comarca mais próxima.

§ 1.º Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito será competente o que não estiver inibido, se houver apenas dois, e, se forem mais de dois, aquele dos não inibidos que a sorte designar.

§ 2.º

Como se vê, a questão que agora nos ocupa, no Código de Processo Penal de 1929, que antecedeu o Código vigente, achava-se regulada com a maior clareza.

O conselheiro Luís Osório, em comentário ao mencionado artigo 52.º, escreveu:

«A alteração da competência territorial, contida neste artigo, deve ter por fim evitar a falta da necessária liberdade das pessoas que no processo têm de funcionar, visto que, de outra forma, se encontrariam mais ou menos coagidas pelo facto de o juiz ou o agente do Ministério Público da comarca ter interesse no processo.» (In *Comentário ao Código do Processo Penal Português*, 1.º vol., Coimbra, 1932, p. 465.)

No que concerne ao regime actualmente vigente em processo civil, relativamente às «acções em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes», o artigo 89.º do Código de Processo Civil estatui:

«1 — Para as acções em que seja parte o juiz de direito, seu cônjuge, algum seu descendente ou ascendente ou quem com ele conviva em economia comum e que devessem ser propostas na circunscrição em que o juiz exerce jurisdição é competente o tribunal da circunscrição judicial cuja sede esteja a menor distância da sede daquela.

2 —

3 —

4 — O disposto nos números anteriores não tem aplicação nas circunscrições em que houver mais de um juiz.»

Também no que respeita ao tipo de acções acabadas de mencionar, em processo civil não se têm levantado dúvidas ou dificuldades relevantes no que toca à interpretação dessas regras de alteração de competência em razão do território.

Quanto à questão que está na origem dos presentes autos, analisemos algumas tomadas de posição da doutrina jurídica portuguesa.

8 — Os conselheiros Simas Santos, Leal Henriques e Borges de Pinho, em anotação ao artigo 23.º do Código de Processo Penal, sustentam:

«Sempre que um magistrado (judicial ou do Ministério Público) esteja envolvido em processo [...], e para sua tramitação fosse competente, de acordo com as regras das anteriores disposições, o tribunal onde o magistrado exerce efectivamente funções, essa competência passa para o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima daquele.»

E os mesmos ilustres autores, seguidamente, esclarecem:

«O tribunal com sede mais próxima será aquele que como tal for considerado pelos instrumentos legais sobre

organização judiciária (lei orgânica e respectivo regulamento).» (V. *Código de Processo Penal Anotado*, 1.º vol., Lisboa, 1996, pp. 175 e 176.)

Por seu turno, o Dr. José da Costa Pimenta, em anotação ao citado artigo 23.º, e relativamente à expressão legal «o tribunal [...] com sede mais próxima», escreve:

«A proximidade tem como ponto de referência a sede do tribunal e há-de ser aferida em termos de quilometragem rodoviária, ferroviária ou, sendo caso disso, marítima, fluvial ou aérea (haja em vista os arquipélagos dos Açores e da Madeira).» (V. *Código de Processo Penal Anotado*, 2.ª ed., Lisboa, 1991, p. 105.)

9 — Teria sido fácil ao legislador haver incluído, no artigo 23.º do Código de Processo Penal, uma disposição análoga à do n.º 4 do artigo 89.º do Código de Processo Civil, a aplicar «nas circunscrições em que houver mais de um juiz».

Contudo, não foi esse o caminho escolhido, daí que, relativamente a processo respeitante a magistrado, em processo penal, em que por força das disposições dos artigos 19.º a 22.º do Código de Processo Penal devesse ser competente territorialmente o tribunal onde o magistrado exerce funções (independentemente de na circunscrição haver mais de um juiz ou outros juízos da mesma hierarquia ou espécie), seja competente o tribunal com sede mais próxima.

Em suma: na hipótese prevista no artigo 23.º do Código de Processo Penal, em processo respeitante a magistrado, a competência para os seus termos e para dele conhecer pertence à circunscrição judicial com sede mais próxima, ainda que na circunscrição onde o respectivo magistrado exerce funções existam outros juízes ou juízos da mesma hierarquia e espécie.

Logo, entendemos que no acórdão recorrido se decidiu acertadamente e de harmonia com a lei, não merecendo acolhimento a solução perfilhada no acórdão fundamento.

10 — *Nestes termos e concluindo:*

Acordam os juízes das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça em confirmar o acórdão recorrido, fixando-se jurisprudência nos seguintes termos:

«À luz do preceituado no artigo 23.º do Código de Processo Penal vigente, se num processo for ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil, um magistrado, e para esse processo devesse ter competência territorial o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede na circunscrição mais próxima, ainda que na circunscrição judicial onde aquele magistrado exerce funções existam outros juízes ou juízos da mesma hierarquia e espécie.»

Sem tributação.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 12 de Maio de 2005. — *Florindo Pires Salpico — José António Carmona da Mota — António Pereira Madeira — Manuel José Carrilho de Simas Santos — José Vaz dos Santos Carvalho — António Joaquim da Costa Mortágua — António Silva Henriques Gaspar — António Luís Gil Antunes Grancho — Políbio da Rosa Silva Flor — António Artur Rodrigues da Costa — José Vítor Soreto de Barros — Armindo dos Santos Monteiro — João Manuel de Sousa Fonte — Fernando José da Cruz Quinta Gomes — Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor — Alfredo Rui Francisco do Carmo Gonçalves Pereira — Luís Flores Ribeiro.*

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35			
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37			
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		500 acessos	71,18	Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,30



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29